



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.901915/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.210 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente APRESENTAÇÕES INTERNACIONAIS LOCÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS. CABÍVEL INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA.

Os débitos vencidos, declarado em compensação, terão incidência de acréscimos legais (multa de mora e juros de mora) na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO

O crédito pleiteado é inexistente, por ter sido totalmente utilizado em outra DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 11-29.585, de 23 de abril de 2010, da 4ª Turma da DRJ/REC, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Por economia processual e por bem resumir os fatos ocorridos até a apresentação da manifestação de inconformidade, transcrevo e adoto o relatório do acórdão de piso complementando-o adiante:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação - PER/DCOMP (fls. 01/05), por meio da qual compensou crédito do recolhimento do SIMPLES, com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado seria decorrente do valor recolhido no regime simplificado relativo ao fato gerador ocorrido em 31/03/2002, visto que foi excluído do SIMPLES relativo ao ano calendário de 2002.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, à fl. 06, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR as compensações, visto que, o crédito pleiteado já havia sido utilizado integralmente na PER/DCOMP n.º 34110.50626.211103.1.7.04-0567.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, (fls.09 a 11), alegando em síntese que, havia solicitado duas PER/DCOMP enviadas em 21/11/2003:

a) n.º 34110.50626.211103.1.7.04-0567 na qual tinha como objetivo compensar débitos no valor de R\$ 12.745,06, consoante cópia anexa às fls. 16/21. Para tanto utilizou o crédito originário de R\$ 10.290,83, relativo ao DARF pago em 10/04/2002, o qual atualizado para 21/11/2003 totalizou R\$ 13.530,38, restando, desta forma, um saldo de crédito remanescente de R\$ 597,29;

b) n.º 22264.42955.211103.1.3.04-5749 (constante do presente processo) com o objetivo de compensar débito no total de R\$ 785,31, com o saldo atualizado do crédito remanescente da PER/DCOMP citada no item (a) que ficou em R\$ 785,32, restando um crédito tributário remanescente de R\$ 0,01.

Diante da demonstração da existência do crédito pretendido, a interessada afirma não existir motivo plausível para que não seja homologada a compensação em lide, e requer a homologação da mesma, com o cancelamento do débito fiscal resultante do indeferimento da compensação em lide.

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/REC em acórdão abaixo transcrito cuja ementa sintetiza os motivos da decisão:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS EDE MULTA DEMORA.

Na compensação espontânea efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais (multa de mora e juros), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.]

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 30/07/2010 (e-fl. 46).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 24/08/2010 (e-fls. 48-52), repisando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, acrescentando que os débitos objetos das compensações foram também devidamente atualizados, contrapondo-se às afirmações contidas no acórdão recorrido.

Afirma discordar de sua exclusão do SIMPLES referentes ao ano-calendário 2002, e que para tanto já ingressou com Ação Anulatória de Débito Fiscal, em ação autuada sob nº 2007.83.00.005095-2, que tramita no TRF da 5ª região sob nº AC501591.

Requer ao final julgar procedente o recurso para homologar na íntegra a compensação pleiteada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma que impetrou Ação Anulatória de Débitos, por discordar de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. Ação essa que estaria tramitando no TRF da 5ª região.

Entendo que o processo judicial não trata da mesma matéria dos presentes autos, posto que no presente processo administrativo a Recorrente procura utilizar como crédito os valores recolhidos no regime simplificado no ano-calendário de 2002, do qual foi excluída, no valor de R\$ 10.290,83.

A questão cinge-se à suficiência dos créditos para compensação dos débitos declarados na DCOMP.

A Recorrente apresentou 2 DCOMPs utilizando o mesmo crédito.

- 1) DCOMP de nº 34110.50626.211103.1.7.04-0567, com o qual pretendeu compensar débito no valor de R\$ 12.745,06 de COFINS Mar/02; CSLL do 1º Trimestre de 2002; e IRPJ do 1º Trimestre de 2002. (Doc. 01);
- 2) DCOMP de nº 22264.42955.211103.1.3.04-5749 (discutida no presente processo), cuja compensação a Recorrente pretende com o saldo remanescente do crédito da compensação do item (1) acima.

A DRJ demonstrou que a DCOMP nº 34110.50626.211103.1.7.04-0567 consumiu todo o crédito, tendo inclusive sido insuficiente para compensar todos os débitos ali declarados. Os débitos com as devidas correções ficaram assim apurados:

CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS COM OS DEVIDOS ACRÉSCIMOS LEGAIS						
Cód.	Per. Apuração	Valor Principal (R\$)	Multa de mora (R\$)	Juros de Mora (R\$)	Total do débito (R\$)	
2172	01/03/2002	3.993,80	798,76	1.257,24	6.049,80	
2372	01/01/2002	3.078,29	615,66	969,05	4.663,00	
2089	01/01/2002	2.621,42	524,28	825,26	3.970,96	
TOTAIS		9.693,51	1938,70	3.051,55	14.683,76	

O crédito corrigido com a SELIC acumulada no período de 31,48% totalizou R\$ 13.530,38 e portanto foi insuficiente para compensar os débitos declarados na DCOMP nº 34110.50626.211103.1.7.04-0567, segundo a DRJ.

Por outro lado a Recorrente afirma que os débitos declarados na DCOMP nº 34110.50626.211103.1.7.04-0567 foram devidamente atualizados e totalizavam R\$ 12.745,06.

Percebe-se que a Recorrente na atualização dos débitos não considerou a multa de mora. Para chegar ao total de débito de R\$ 12.745,06., considerou apenas o principal (R\$ 9.693,51) e os juros de mora (R\$ 3.051,55).

Contudo a multa de mora é devida. Transcrevo e adoto como razões de decidir o excerto abaixo do voto condutor do acórdão recorrido:

O procedimento adotado pela autoridade administrativa na consolidação dos débitos à data da compensação está em consonância com o que dispõe o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003:

“Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação” (grifos no original)

Os acréscimos moratórios, consistentes nos juros e na multa de mora, estão previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (grifos acrescidos):

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Confirmado portanto que a Recorrente não considerou a multa de mora na atualização dos débitos, o que redundou na inexistência de crédito suficiente para compensação de todos os débitos na primeira DCOMP (34110.50626.211103.1.7.04-0567) e por conseguinte na inexistência de crédito para compensação dos débitos declarados no presente processo.

Considerando pois a inexistência de crédito líquido e certo da Recorrente contra a Fazenda Pública para a compensação pleiteada, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama